

# Diário Oficial do

# Município

## Prefeitura Municipal de Cafarnaum

quarta-feira, 12 de junho de 2019

Ano IX - Edição nº 01113 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Cafarnaum publica



Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

## SUMÁRIO

- RATIFICAÇÃO DO ATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE № 038/2019 RESUMO DE CONTRATO № 0149/2019
- LEI COMPLEMENTAR № 024/2019 DE 12 DE JUNHO DE 2019 Institui o Código Sanitário do Município de Cafarnaum, e dá outras providências

LEI Nº 034/2019 DE 12 DE JUNHO DE 2019 - Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Cafarnaum e dá outras providências

Cafarnaum e dá outras providências

LEI Nº 035/2019 DE 12 DE JUNHO DE 2019 - Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da Administração Pública de que trata o § 3º, do art. 37, da Constituição Federal, e dá nova redação aos artigos 33 e 34, da Lei Municipal nº 073/2012, que criar e disciplina a Ouvidoria Municipal, e dá outras providências

- ATO COMPLEMENTAR 004 EDITAL 001/2019 Dispõe sobre a republicação da lista preliminar de Candidatos com Inscrições deferidas, para os candidatos a Conselheiros(as) Tutelares para o quadriênio 2020-2023, do Município de Cafarnaum
- ERRATA RESUMO DE CONTRATO Nº 0122/2019 ERRATA RESUMO DE CONTRATO Nº 0121/2019 ERRATA RESUMO DE CONTRATO Nº 119/2019

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

#### **RATIFICAÇÃO DO ATO**

A Prefeita Municipal de Cafarnaum/Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art.25, III, da Lei 8.666/93 ratifica o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação de nº 038/2019, e, concordando com o parecer da Procuradoria Jurídica, referente à Contratação do Srº. GEFFERSON SANTOS DE SOUZA, que detém exclusividade para Representar o cantor: GEFF PRIME DO BRASIL, para apresentação de Show Artístico durante as comemorações das festividades do São João que acontecerá no período de 14 a 16 de Junho de 2019, na sede do Município de Cafarnaum/BA. Valor Global da Contratação: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) ora ratificados. Cafarnaum/BA, 07 de Junho de 2019. Sueli Fernandes de Souza Novais - Prefeita Municipal.

1

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM

CNPJ: 13.714.142/0001-62 – CEP: 44.880-000- rua ed. Barreto nº 125, Centro - Cafarnaum/Ba Fone: 3646.1200

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM CNPJ: 13.714.142/0001-62

#### **RESUMO DE CONTRATO**

A COMPEL torna pública a contratação: Contrato nº 0149/2019 - Inexigibilidade nº 038/2019 - Contratante: Prefeitura Municipal de Cafarnaum/BA— Contratado: GEFFERSON SANTOS DE SOUZA CPF: de Nº 050.601.975-65. "Objeto: Contratação direta que detém exclusividade para Representar o cantor: GEFF PRIME DO BRASIL, para apresentação de Show Artístico durante as comemorações das festividades do São João que acontecerá no período de 14 a 16 de Junho de 2019, na sede do Município de Cafarnaum/BA. — Assinatura do Contato: 07/06/2019 — Vigência: 31/07/2019 — Valor Global: R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais) - Unidade Orçamentária: 02.13.01 - SEC. MUNIC. DE CULTURA, TURISMO E DE ESPORTES, Projeto/Atividade: 2015 - PROMOÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS E TRADICIONAIS, Elemento de despesa: 3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Fonte de Recurso: 0 RECURSOS ORDINÁRIOS — 10 FCBA — 24 TRANSFERÊNCIA DE COVÊNIO - OUTROS Cafarnaum/BA, 23 de Maio de 2019- Sueli Fernandes de Souza Novais - Prefeita Municipal.

2

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM

CNPJ: 13.714.142/0001-62 – CEP: 44.880-000- rua ed. Barreto nº 125, Centro - Cafarnaum/Ba Fone: 3646.1200

Lei



LEI COMPLEMENTAR N° 024/2019 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

> Institui o Código Sanitário do Município de Cafarnaum, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAFARNAUM, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Cafarnaum, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado da Bahia, nas Leis Orgânicas da Saúde Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de (nome do Estado), e na Lei Orgânica do Município de (nome do Município).
- Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.
- **Art. 3º** Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

#### CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

- Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
- ${f I}$  o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Rua: Djalma Rios, s/n–Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*\*(74) 3646-1200 E-Mail: Prefeituramc@yahoo.com.br

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba



- **Art. 5º** Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:
  - I a inspeção e orientação;
  - II a fiscalização;
  - III a lavratura de termos e autos;
  - IV a aplicação de sanções.
  - Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:
- I drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
  - II sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
  - III produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
  - V produtos tóxicos e radioativos;
- VI estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
  - VII resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.
- § 1º Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
- § 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.
- **Art.** 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.
  - § 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM CNPJ: 13.714.142/0001-62

- I os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
  - II o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
- § 2º Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.
- **Art. 8º** Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.
- **Parágrafo único** O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.
  - Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:
- I promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- II planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- IV promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
  - V promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
- VI assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
  - VII assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
  - VIII promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
  - IX promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
  - X organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XI notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:



medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

#### CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

- **Art. 10** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.
- § 1º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.
- § 2º A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.
- § 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.
- § 4º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.
  - § 5º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:
- I cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

#### CAPÍTULO IV DAS TAXAS

- **Art.** 11 As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.
- **Art. 12** Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao



Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

- **Art. 13** Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
  - Art. 14 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:
- ${f I}$  órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

**Parágrafo único** - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA Seção I

#### Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

- Art. 15 Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.
- Art. 16 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:
- I serviços médicos;
- II serviços odontológicos;
- III serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

**Art. 17** - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

**Parágrafo único** - É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

**Art. 18** - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.



- Art. 19 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.
- **Art. 20** Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

**Art. 2**1 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

#### Seção II Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

- Art. 22 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:
- I barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;
- II os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6°;
- III os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
- IV os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
- ${f V}-$  os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.



#### Seção III Fiscalização de Produtos

- **Art. 23** Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.
- **Art. 24** O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.
- **Art. 25** No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.
- § 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.
- $\S~2^{\circ}$  Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.
- § 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.
- ${\bf Art.}\ {\bf 26}-{\rm \acute{E}}$  proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

#### CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO

- Art. 27 Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.
- § 1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
- $\S~2^{\circ}$  Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

#### CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS Seção I

#### Normas Gerais

**Art. 28** - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.



- **Art. 29** Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.
- § 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.
- § 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.
- **Art. 30** Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.
  - Art. 31 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:
- I à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
- II aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

#### Seção II Das Penalidades

- **Art. 32** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
  - I advertência;
  - II multa;
  - III apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
  - IV apreensão de animais;
- $\mathbf{V}$  suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VII interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
  - VIII suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
  - IX cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
  - X imposição de mensagem retificadora;



- XI cancelamento da notificação de produto alimentício.
- § 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumprila, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
- § 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.
- **Art. 33** A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:
  - I nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
- **Parágrafo único** As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.
- Art. 34 Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
  - I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
  - II − a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
  - III os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
  - IV a capacidade econômica do autuado;
  - V os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- **Parágrafo único** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.
  - Art. 35 São circunstâncias atenuantes:
  - I ser primário o autuado;
  - II não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.



**Parágrafo único** - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

- Art. 36 São circunstâncias agravantes:
- I ser o autuado reincidente;
- II ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
  - III- ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
  - IV- ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
  - VI ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
  - VII ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.
  - Art. 37 As infrações sanitárias classificam-se em:
  - I leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
  - II graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
  - III gravíssimas:
  - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
  - b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
  - c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

- **Art. 38** Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.
- **Art. 39** As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.
- **Art. 40** O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.



- Art. 41 Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea "a", do inciso I, do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.
- Art. 42 Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.
- § 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.
- $\S~2^{\rm o}$  As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

#### Seção III Das Infrações Sanitárias

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matériasprimas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matériasprimas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 45** - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo,



ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

- **Pena** advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 46** Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:
- **Pena** advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- Art. 47 Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 48** Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
- Pena advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.
- **Art. 49** Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.



- **Art. 50** Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:
  - Pena advertência e/ou multa.
- **Art. 51** Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou oporse à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:
- **Pena** advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 52** Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:
- **Pena** advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 53** Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:
- **Pena** advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 54** Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:
- **Pena** advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 55** Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
- **Pena** advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 56** Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:
- **Pena** advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



- **Art. 57** Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:
  - Pena advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.
- Art. 58 Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:
- **Pena** advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 59** Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 60** Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 61** Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 62** Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.
  - Pena advertência, interdição e/ou multa.
- **Art. 63** Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.



- **Art. 64** Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 65** Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 66** Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.
  - Pena advertência, interdição e/ou multa.
- **Art. 67** Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:
  - Pena advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 68** Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:
  - Pena interdição, apreensão, e/ou multa.
- **Art. 69** Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:
  - Pena interdição, apreensão, e/ou multa.
- **Art. 70** Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:
  - Pena advertência, interdição e/ou multa.
- **Art. 71** Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 72 Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:



- **Pena** advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.
- **Art. 73** Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:
- **Pena** advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 74** Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:
- **Pena** advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.
- **Art. 75** Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:
- **Pena** advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.
- **Art. 76** Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:
- **Pena** advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art.** 77 Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:
- **Pena** advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 78** Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:
- **Pena** advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



- Art. 79 Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:
- **Pena** advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 80 Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:
- **Pena** advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 81** Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:
  - Pena advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 82** Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 83** Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 84** Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 85** Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
- **Pena** advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 86** Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:



Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

**Art. 87** – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único** – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

#### CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Seção I Normas Gerais

- Art. 88 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 89** Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:
- I nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
  - II local, data e hora da verificação da infração;
  - III descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- ${f V}$  ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
  - VI assinatura do servidor autuante;
- VII assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.
- § 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.



- § 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.
- § 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
- § 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.
- **Art. 90** A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:
- I ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;
  - II carta registrada com aviso de recebimento;
  - III edital publicado na imprensa oficial.
- **Parágrafo único** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.
- **Art.** 91 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
- $\S\ 1^{\rm o}$  Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.
- $\S~2^{\circ}$  Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

#### Seção II Da Análise Fiscal

Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.



**Parágrafo único** - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

- Art. 93 A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.
- § 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.
- § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
- § 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.
- § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.
- § 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.
- Art. 94 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.
- § 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.



- 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.
- § 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.
- § 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.
- § 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.
- Art. 95 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
- Art. 96 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.
- Art. 97 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

#### Seção III Do Procedimento

- Art. 98 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.
- **Art.** 99 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.
- **Parágrafo único** Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.
- Art. 100 Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.



- § 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- $\S 3^{\circ}$  A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
- **Art. 101** Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.
- § 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
- § 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.
- Art. 102 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- § 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
- Art. 103 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.
- § 1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM CNPJ: 13.714.142/0001-62

- § 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.
- **Art.** 104 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- § 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- § 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.
- § 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

#### Seção IV Do cumprimento das decisões

- **Art.** 105 As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:
  - I penalidade de multa:
- a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
- b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.
  - II penalidade de apreensão e inutilização:
- a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
  - III penalidade de suspensão de venda:



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM CNPJ: 13.714.142/0001-62

- a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
  - IV penalidade de cancelamento da licença sanitária:
- a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
  - V penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:
- a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
  - VI outras penalidades previstas nesta Lei:
- a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 106 É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.
  - Art. 107 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.
- Art. 108 A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.
- Art. 109 A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- Art. 110 Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 12 de junho de 2019.

#### SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS Prefeita Municipal



LEI N° 034/2019 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

> Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Cafarnaum e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAFARNAUM, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.
- **Art. 2º** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
- I o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- § 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Bahia, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.
- **Art. 3º** O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.
  - Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:
  - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e
  - II o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



**Parágrafo único** – Para fins de processo administrativo sanitário, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde e o(a) prefeito(a) serão considerados autoridades sanitárias.

- **Art. 5º** A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.
- § 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.
- § 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.
- § 3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.
- § 4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.
- § 5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II, do art. 4º, desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.
- **Art.** 6º As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
- $\S~1^{\rm o}$  Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.
- § 2º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Cafarnaum, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
- § 3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM CNPJ: 13.714.142/0001-62

- **Art.** 7º Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:
- I apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
  - II recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária;
  - IV emissão da Licença Sanitária.
- **Art. 8º** Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º, da presente lei, deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.
- **Art.** 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 10** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 12 de junho de 2019.

SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS Prefeita Municipal



LEI N° 035/2019 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da Administração Pública de que trata o § 3º, do art. 37, da Constituição Federal, e dá nova redação aos artigos 33 e 34, da Lei Municipal nº 073/2012, que criar e disciplina a Ouvidoria Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAFARNAUM, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece mecanismos para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública estadual, conforme preconiza a Lei Nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
  - Art. 2º Para os efeitos deste Lei, considera-se:
- I Ouvidoria Municipal: instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;
  - II Reclamação: demonstração de insatisfação relativa a serviço público;
- **III Denúncia:** comunicação de prática de suposto ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;
- IV Elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre a política ou o serviço público oferecido ou atendimento recebido;



- **V Sugestão:** proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços públicos;
- **VI Solicitação:** requerimento de adoção de providência por parte da Administração;
- **VII Identificação:** qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;
- VIII Decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual órgão ou entidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência de matéria, apresentando solução ou comunicando da sua impossibilidade;
- **IX Serviços públicos:** atividades exercidas pela Administração pública direta indireta, e fundacional ou por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, ou convênio.
- X Política pública: conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam a assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico.

#### CAPÍTULO II - DA OUVIDORIA

- **Art. 3º -** Dar-se nova redação aos artigos 33 e 34, da Lei Municipal nº 073/2012, que "Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Município de Cafarnaum.", que passarão a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 32 Fica criada, no âmbito deste Município de Cafarnaum, a Ouvidoria Municipal, Órgão de Assessoramento da Imediato, ao qual incumbe as atribuições de atender aos reclamos que lhe forem dirigidos pelos cidadãos e zelar pela qualidade do serviço público, e que terá por competência e atribuições:
  - I Promover e atuar na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, buscando garantir o acesso aos instrumentos de participação na gestão e defesa dos direitos nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017;
  - II Receber e examinar, atenciosamente, as reclamações ou representações, com críticas, sugestões e elogios, de pessoas físicas ou



jurídicas, encaminhando-as aos órgãos competentes, que versem sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades individuais;
- b) ilegalidade ou abuso de poder;
- c) mau funcionamento dos serviços da administração pública;
- III Garantir a efetiva interlocução entre usuário de serviços públicos e os Órgãos e Entidades da Administração Pública, inclusive com ações de mediação e conciliação, bem como outras ações para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços e órgãos e entidades, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos;
- **IV**) Propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidade de que tenha conhecimento;
- **V**) Encaminhar aos órgãos competentes, denúncias recebidas do âmbito de suas competências institucionais ou que necessitem de maiores esclarecimentos;
- **VI**) Responder aos cidadãos e às entidades, através de notificação, as providências tomadas sobre procedimentos administrativos de seu interesse:
- VII) Exercer ações de mediação e conciliação, bem como outras ações para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços e órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º desta norma, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos;
- **VIII**) Processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial para o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei 13.460, de 2017;
- **IX**) Manter em permanente atualização os dados estatísticos de seus trabalhos, monitorando e avaliando, periodicamente, a Carta de Serviços ao Usuário do Órgão ou entidade a que esteja vinculado;
- X) Solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou



servidor do Município por escrito ou verbalmente, para resposta em prazo especial;

- XI) Requerer ou promover diligências, quando cabíveis;
- **XII**) Organizar, executar e manter a disposição da população, banco de informações sobre todas as ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal e sobre forma do cidadão ter acesso aos serviços prestados pela municipalidade;
- **XIII**) Criar, reproduzir e distribuir cartilha, anúncios e Boletins informativos dando conta do direito do cidadão junto à Prefeitura Municipal e os serviços prestados;
- XIV) Desempenhar outras atividades afins na área de sua atuação.
- **Art. 33º -** A Ouvidoria Municipal apresenta a seguinte estrutura interna: a) Ouvidor Municipal;
- b) Assessor de Suporte a Ouvidoria Municipal.
- § 1º O cargo do titular da ouvidoria será, preferencialmente, ocupado por servidores públicos efetivos ou empregados públicos, que possuam nível de escolaridade superior e experiência comprovada de pelo menos 1 (ano) ano em atividades relacionadas a serviços públicos.
- **§ 2º** A nomeação do titular da ouvidoria poderá ser submetida à apreciação do órgão do Conselho Municipal de Usuário."

#### Seção I - Do Recebimento, Análise e Resposta de Manifestações

- **Art. 4º -** Compete a Ouvidoria Municipal:
- I manter sistema informatizado de uso obrigatório que permita o recebimento, a análise e a resposta das manifestações enviadas para as unidades de ouvidoria;
- II definir formulários padrão a serem utilizados pelas unidades de ouvidoria para recebimento de manifestações;
- **III** manter base de dados com todas as manifestações recebidas pelas unidades de ouvidoria;



#### **ESTADO DA BAHIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM CNPJ: 13.714.142/0001-62

- sistematizar as informações disponibilizadas pelas unidades de ouvidoria, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.
- Art. 5º A Ouvidoria Municipal deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem simples, clara, concisa e objetiva.
- § 1º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta norma sob responsabilidade do agente público.
- § 2º A solicitação de certificação da identidade do usuário somente poderá ser exigida excepcionalmente, quando necessária ao acesso à informação pessoal própria ou de terceiros.
- § 3º É vedado impor ao usuário qualquer exigência relativa à motivação da manifestação.
- § 4º É vedada a cobrança de qualquer valor aos usuários referentes aos procedimentos de ouvidoria, ressalvados os custos de reprodução de documentos, mídias digitais, postagem e correlatos.
- § 5° Está isento de ressarcir os custos a que se referem o § 4° aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- **Art. 6º -** As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do sistema informatizado de que trata o inciso I, do art. 6°, desta norma.
- § 1º A Ouvidoria Municipal assegurará que o acesso ao sistema de que trata o caput esteja disponível na página principal de seus Portais na rede mundial de computadores.
- § 2º Sempre que recebida em meio físico, a Ouvidoria Municipal deverá digitalizar a manifestação e promover a sua inserção imediata no sistema a que se refere o caput.
- Art. 7º Recebida a manifestação, a Ouvidoria Municipal deverá realizar análise prévia e, caso necessário, encaminhá-la às áreas responsáveis, que ficarão com a incumbência de elaborar e apresentar resposta à Ouvidoria, para que se encaminhe aos demandantes.



- § 1º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até 30 dias a contar do recebimento da manifestação, a Ouvidoria deverá solicitar ao usuário pedido de complementação de informações, que deverá ser respondido em até 20 dias, sob pena de arquivamento, sem produção de resposta conclusiva.
- § 2º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.
- § 3º A Ouvidoria poderá solicitar informações às áreas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder dentro do prazo de até vinte dias, contados do recebimento no setor, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa, sem prejuízo de norma que estabeleça prazo inferior.
- **Art. 8º** A Ouvidoria assegurará ao usuário a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos do art. 31, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Parágrafo único -** A preservação da identidade do manifestante dar-se-á com a proteção do nome, endereço e demais dados de qualificação dos manifestantes que serão documentados separadamente, aos quais serão dispensados o tratamento previsto no caput.

#### Seção II - Do Elogio, da Reclamação e da Sugestão

- **Art. 9º** O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público, bem como às chefias imediatas destes.
- **Parágrafo Único -** A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o encaminhamento e cientificação ao agente público ou ao responsável pelo serviço público prestado e às suas chefias imediatas.
- **Art. 10 -** A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.
- **Parágrafo Único -** A resposta conclusiva da reclamação conterá informação sobre a decisão administrativa final acerca do caso apontado.
- **Art. 11 -** A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público que deverá se manifestar acerca da adoção ou não da medida sugerida.



Parágrafo Único - Caso a medida sugerida seja adotada, a decisão administrativa final informará acerca da forma e dos prazos de sua implantação, bem como dos mecanismos pelos quais o usuário poderá acompanhar a execução da adoção da medida.

- **Art. 12 -** A Ouvidoria poderá receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços, bem como auxiliar na detecção e correção de irregularidades na gestão.
- § 1º As informações de que trata este artigo não se constituem em manifestações passíveis de acompanhamento pelos usuários de serviços públicos.
- **§ 2º** As informações que constituam comunicações de irregularidade, sempre que contenham indícios suficientes de relevância, autoria e materialidade, poderão ser apuradas mediante procedimento preliminar de investigação.

#### Seção III - Das Denúncias

- **Art. 13 -** A denúncia recebida será tratada caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.
- § 1º No caso da denúncia, entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes, sobre os procedimentos a serem adotados e respectivo número que identifique a denúncia junto ao órgão apuratório, ou sobre o seu arquivamento.
- § 2º Os órgãos apuratórios administrativos internos encaminharão às ouvidorias o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

#### CAPÍTULO III - DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

**Art. 14 -** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal que prestam atendimento aos usuários dos serviços públicos, direta ou indiretamente, deverão elaborar e divulgar Carta de Serviços ao Usuário, no âmbito de sua esfera de competência.



- § 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar aos usuários dos serviços prestados pelo órgão ou pela entidade do Poder Executivo Municipal, as formas de acesso a esses serviços e os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público.
- § 2º A Carta de Serviços ao Usuário serão disponibilizadas no Portal da Transparência Municipal e/ou em cada sítio do órgão ou entidade.
- § 3º Da Carta de Serviços ao Usuário, deverão constar informações claras e precisas sobre cada um dos serviços prestados, especialmente as relativas a:
  - I serviços oferecidos;
- II requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
  - III etapas para processamento do serviço;
  - IV prazo máximo para a prestação do serviço;
  - V forma de prestação do serviço;
  - VI locais e às formas de acessar o serviço; e
  - VII tempo médio de atendimento.
- § 4º Além das informações referidas no § 3º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:
  - I usuários que farão jus à prioridade no atendimento;
  - II previsão de tempo de espera para o atendimento;
  - III prazo para a realização dos serviços;
  - IV mecanismos de comunicação com os usuários;
- **V** procedimentos para receber, atender, gerir e responder às sugestões e reclamações;



#### **ESTADO DA BAHIA** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM CNPJ: 13.714.142/0001-62

- mecanismos para a consulta pelos usuários acerca das etapas, cumpridas e pendentes, para a realização do serviço solicitado;
  - VII tratamento a ser dispensado aos usuários quando do atendimento.

#### **CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS**

- Art. 15 Os usuários dos serviços públicos que tiverem os direitos garantidos neste Lei desrespeitados poderão apresentar reclamação a Ouvidoria do Município.
- § 1º O prazo para apresentar reclamação começará após se esqotar o prazo estipulado na Carta de Serviços do órgão.
- § 2º No caso de omissão de resposta e após decorrido o prazo estipulado na Carta de Serviços, o usuário poderá representar perante a Controladoria Interna do Município.
- § 3º A Controladoria Geral da União poderá requerer esclarecimentos à Ouvidoria Municipal.

#### CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE USUÁRIOS

Art. 16 - Fica instituído o Conselho Municipal de Usuários, órgão colegiado de natureza consultiva, vinculado à Controladoria Interna Municipal, através do qual se dará a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação.

Parágrafo único - Ao Conselho Municipal de Usuários compete:

- I Acompanhar a prestação dos serviços;
- II Participar na avaliação dos serviços;
- III Propor melhorias na prestação dos serviços;
- IV Contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM CNPJ: 13.714.142/0001-62

- **Art. 17 -** O Conselho Municipal de Usuários será composto por Conselheiros, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e instituições:
  - I 5 (cinco) Conselheiros dos órgãos do Poder Público Municipal, a saber:
  - a) um representante da Controladoria Interna do Município;
  - b) um representante da Procuradoria Municipal;
  - c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - d) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - e) um representante da Secretaria Municipal de Educação.
- **II** 5 (cinco) Conselheiros não-governamentais titulares, com os respectivos suplentes, escolhidos pelas Entidades abaixo elencadas:
  - a) um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cafarnaum SISMUC;
  - b) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
  - c) um representante das Associações Comunitárias;
  - d) um representante da Igreja Católica;
  - e) um representante das Igrejas Evangélicas.
- § 1º Caberá ao colegiado indicar a presidência do Conselho Municipal de Usuários, sendo elegíveis seus respectivos membros titulares.
- § 2º A representatividade titular dos órgãos governamentais ficará a cargo do titular da pasta, contudo fica facultada a indicação de membros do respectivo órgão para substituí-lo.
- § 3º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Usuários serão designados pelo chefe do Poder Executivo, após consulta de sugestão de nomes às instituições representativas dos nichos de atuações constantes do inciso II, do caput deste artigo.



- § 4º As indicações dos Conselheiros das Entidades do inciso II, do caput deste artigo deverão ser apresentadas na forma de lista tríplice para membro titular, com respectiva lista tríplice para membro suplente.
- § 5º Os Conselheiros Suplentes exercerão a representação nas hipóteses de ausência ou impedimento dos respectivos titulares, e os sucederão, no caso de vacância.
- **Art. 18 -** A critério do Presidente do Conselho Municipal de Usuários, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado,

sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

- **Art. 19 -** A participação no Conselho Municipal de Usuários é considerada serviço público relevante, não remunerado.
- **Art. 20 -** O Conselho Municipal de Usuários poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.
- **Art. 21 -** Caberá ao Poder Público Municipal prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Usuários, bem como garantir recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a alimentação, deslocamento e estadia dos conselheiros, quando estiverem no exercício de suas atribuições.
- **Art. 22 -** As decisões do Conselho Municipal de Usuários serão tomadas por maioria absoluta dos votos, devendo ser lavradas atas das reuniões e registros de todos os documentos apresentados.
- **Art. 23 -** Caberá à presidência do Conselho Municipal de Usuários, num prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua instalação, apresentar proposta de Regimento Interno que, depois de aprovada por seus membros, será submetida ao chefe do Poder Executivo para homologação.

## CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO E DA MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 24 -** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão utilizar ferramenta de pesquisa de satisfação dos usuários dos seus serviços,



constante do Portal da Transparência do Município e utilizar os dados como subsídio relevante para reorientar e ajustar a prestação dos serviços.

- **§ 1º -** Os canais de ouvidoria e as pesquisas de satisfação objetivam assegurar a efetiva participação dos usuários dos serviços públicos na avaliação e identificar lacunas e deficiências na prestação dos serviços.
- § 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão dar ampla divulgação aos resultados das pesquisas de satisfação.

#### CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

- **Art. 25 -** O servidor público que descumprir o disposto nesta Lei estará sujeito às penalidades previstas nos regimentos próprios.
- **Art. 26 -** Cabe a Controladoria Interna e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno no Município zelar pelo cumprimento do disposto

nesta Lei e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos, e de seus superiores hierárquicos, que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

**Art. 27 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 12 de junho de 2019.

SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS Prefeita Municipal

Rua: Djalma Rios, s/n-Centro- Cafarnaum- Bahia - Cep: 44880-000- Tel.: \*\*(74) 3646-1200 E-Mail: Prefeituramc@yahoo.com.br

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba

#### Diário Oficial do **Município** 044

## Prefeitura Municipal de Cafarnaum

Outros



#### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE **CAFARNAUM - BAHIA**

#### **ATO COMPLEMENTAR 004 EDITAL 001/2019**

"Dispõe sobre a republicação da lista preliminar de Candidatos com Inscrições deferidas, para os candidatos a Conselheiros(as) Tutelares para o quadriênio 2020-2023, do Município de Cafarnaum".

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM - BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Municipal 023, de 30 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO, o Art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta lei;

CONSIDERANDO, o Capítulo I - DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES, que estabelece em seu Art. 2º que o Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO, a resolução 170 do CONANDA, 2014, no Capítulo II - DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR:

Divulga, conforme relação abaixo, os Candidatos com inscrições **DEFERIDAS**, atendendo integralmente ao disposto no Item 3, do Edital CMDCA 001/2019.

Inscrição	Nome
001	JOCIMERE ARAÚJO DE SOUZA
002	PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA
003	JOÃO ALMEIDA ARAÚJO JÚNIOR
004	GILVAN ALVES DE SOUZA
005	ALEXSANDRO ABREU DA SILVA



#### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### **CAFARNAUM - BAHIA**

006	MÁRCIA TÂNIA BARRETO SILVA
007	RENILDO ALVES BARBOSA
800	IANDRA ARAÚJO OLIVEIRA
009	JOABE DE SOUZA SILVA
010	JERLÂNIA BARBOSA VIANA DE JESUS
011	EDILENE DE JESUS SILVA VASCONCELOS
012	EDINEIA ARAÚJO BASTOS MARTINS
013	POLIANA ROSA MARTINS
014	MICHEL BARBOSA ROCHA
015	ERIKSON RODRIGUES SANTANA
016	MAIANE LIMA SANTIAGO DAMASCENO
017	ANA SENA OLIVEIRA NETA
018	AURIDETE ALVES SOUZA LIMA
019	CLAUDIA SUZANE BATISTA DE SOUZA
020	ERIKA PATRICIA DA SILVA BROTAS
021	EDNA DOS SANTOS PEREIRA
022	MARIVANIA DE SOUZA FERREIRA SANTOS
023	MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA
024	ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
025	CLESIANA GONÇALVES DE BROTAS SOUZA
026	MANOEL MESSIAS BASTOS DE OLIVEIRA
027	LUISA BOAVENTURA BATISTA

Os candidatos que realizaram sua inscrição e não consta na relação acima, estão com situação <u>INDEFERIDA</u> e deverão procurar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, situada na rua Euclides da Cunha, 315 (Sede do CRAS), no período de 11 a 14 de junho de 2019, para interposição de <u>RECURSO</u>.

Cafarnaum, 11 de junho de 2019.

Najara Sena Xavier Queiroz de Souza **Presidente do CMDCA** 

Contrato

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM BAHIA CNPJ n.º 13.714.142/0001-62

#### ERRATA RESUMO DE CONTRATO

Na publicação do resumo de contrato Nº 0122/2019 proveniente de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2019; publicado no Diário Oficial do Município de Cafarnaum - Bahia edição nº 01097 de 20 de Maio 2019; **Onde se lê:** "02.13.01-2015-2018-3390.39.00-0-10-24" **leia-se:** "02.13.01-2015-2018-3390.36.00-0-10-24" Maiores informações com o Setor de Licitações e Contratos". End. Rua Djalma Rios, 01 — Centro, Cafarnaum — BA — CEP: 44880-000; Tel.: 74 3646-1200— Sueli Fernandes de S. Novais — Prefeita Municipal.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM BAHIA CNPJ n.º 13.714.142/0001-62

#### ERRATA RESUMO DE CONTRATO

Na publicação do resumo de contrato Nº 0121/2019 proveniente de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2019; publicado no Diário Oficial do Município de Cafarnaum - Bahia edição nº 01097 de 20 de Maio 2019; **Onde se lê:** "02.13.01-2015-2018-3390.39.00-0-10-24" **leia-se:** "02.13.01-2015-2018-3390.36.00-0-10-24" Maiores informações com o Setor de Licitações e Contratos". End. Rua Djalma Rios, 01 — Centro, Cafarnaum — BA — CEP: 44880-000; Tel.: 74 3646-1200— Sueli Fernandes de S. Novais — Prefeita Municipal.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM BAHIA CNPJ n.° 13.714.142/0001-62

#### ERRATA RESUMO DE CONTRATO

Na publicação do resumo de contrato Nº 119/2019 proveniente de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2019; publicado no Diário Oficial do Município de Cafarnaum - Bahia edição nº 01095 de 16 de Maio 2019; **Onde se lê:** "02.13.01-2015-2018-3390.39.00-0-10-24" **leia-se:** "02.13.01-2015-2018-3390.36.00-0-10-24", Maiores informações com o Setor de Licitações e Contratos". End. Rua Djalma Rios, 01 – Centro, Cafarnaum – BA – CEP: 44880-000; Tel.: 74 3646-1200– Sueli Fernandes de S. Novais – Prefeita Municipal.

Rua Djalma Rios, 01 | Centro | Cafarnaum-Ba